



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

### Lei nº 643/2017

**DATA:** Em 07 de novembro de 2017.

**SÚMULA:** Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município de Fernandes Pinheiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Fernandes Pinheiro.

**Art. 2º** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernandes Pinheiro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 3º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá as seguintes informações:

- I** – número sequencial da nota;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do operador emissor;
- V** – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) Razão social;
  - b) Endereço;
  - c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
  - d) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- VI** – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) Nome ou razão social;
  - b) Endereço;
  - c) “e-mail”;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

**VII** – discriminação do serviço;

**VIII** – valor total da NFS-e;

**IX** – valor e justificativa da dedução, se houver;

**X** – valor da base de cálculo;

**XI** – código do serviço;

**XII** – alíquota e valor do ISS;

**XIII** – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

**XIV** – indicação de serviço não tributável pelo Município de Fernandes Pinheiro, quando for o caso;

**XV** – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

**XVI** – número, tipo e data do documento emitido, no caso de substituição.

**§1º** - A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Município de Fernandes Pinheiro” – “Secretaria Municipal de Finanças” – “Departamento de Tributação” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

**§2º** - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 4º** - Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças definir, por meio de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 5º** - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.fernandespinheiro.pr.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Fernandes Pinheiro, mediante a utilização de usuário e senha.

**§1º** - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

§2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§3º - Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” link para visualização da NFS-e.

§4º - Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

**Art. 6º** - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

**Parágrafo Único** – O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças / Departamento de Tributação.

**Art. 7º** - Alternativamente ao disposto no artigo 5º desta Lei, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 8º** - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º desta Lei, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

§1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Tributação poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 9º** - O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**§1º** - Caso o estabelecimento tenha mais de 1(um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

**§2º** - Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

**Art. 10** - O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

**§1º** - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

**§2º** - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

**§3º** - A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**§4º** - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

**§5º** - Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

**Art. 11** - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nº 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Fernandes Pinheiro e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

**Art. 12** - O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês da competência.

**Parágrafo Único** - Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 13** - A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I** – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II** – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III** – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV** – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V** – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI** – a indicação do local de competência do ISS;
- VII** – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII** – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**Art. 14** - Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**Estado do Paraná**

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

**Art. 15** - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernandes Pinheiro até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 16** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 07 de novembro de 2017.

**QUEILA LOVATO**  
Presidente da Câmara

**ELITON ROSENE PABIS**  
Primeiro Secretário